

A. I. Nº - 206920.1211/07-4
AUTUADO - LATICÍNIOS ROLIM DE MOURA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 23.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2007, exige imposto no valor de R\$1.904,00, decorrente de transporte de mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 206920.1205/07-4, fl. 06, lavrado no Posto Fiscal Bahia/Goiás. Consta na “Descrição dos fatos” que o autuado transportava 80 caixas, com 70 pacotes de 50 gramas, cada, de castanha de caju, sem documentação fiscal de origem.

O autuado através, apresenta impugnação, fls. 13 a 16, na qual depois de descrever os termos da acusação fiscal, aduz os argumentos defensivos a seguir resumidos.

Diz ser estabelecida no Estado de Rondônia e adquire insumos e outros produtos necessários à industrialização de sua linha de produção, em vários estados da federação, e que em 21/03/2007 firmou contrato de aquisição de Castanhas torradas embaladas de diversos pesos, conforme se verifica na nota fiscal de aquisição nº 0346, fl. 18, cuja mercadoria entrou em seu estabelecimento, conforme se verifica através das aposições de diversos carimbos dos postos fiscais por onde o veículo transitou, e que também fora lançada no seu livro Registro de Entradas no mesmo mês, como consta do “Relatório para Conferência Movimento de Entrada”, fl. 19.

Esclarece que, como foi uma quantidade relativamente grande de mercadorias adquiridas e sua utilização não se deu de imediato, as embalagens foram se desgastando e necessitavam de ser substituídas, por isso, afirma que entrou em contato com a empresa fornecedora dos produtos ficou acertado que devolveria os produtos para que fosse procedida a reembalagem dos produtos e posterior devolução. Por esse motivo, assevera que em 10/10/2007, emitiu uma nota fiscal de Remessa para Industrialização nº 15044, fl. 17, com as mercadorias que deveriam ser novamente embaladas e remeteu-as ao fornecedor, Cerealista Holanda Comercial Ltda., no Estado de Rio Grande do Norte.

Enfatiza que conforme se verifica no campo “Observação” da Nota Fiscal nº 15044 consta a informação de que a mercadoria destinava-se a reenvasamento e deveria retomar ao estabelecimento emitente após o procedimento e encontra-se devidamente registrada no livro de Registro de Saída, conforme se verifica do “Relatório para Conferência de Movimento de Saída”, fl. 20.

Informa que após os serviços executados e as mercadorias carregadas no veículo de transporte, o fornecedor se recusou a emitir a nota fiscal de Retorno de mercadorias, alegando que era uma microempresa estando dispensada da emissão tal nota de retorno, e que também não havia lançado a nota fiscal de entrada dos produtos emitida pela autuada. Acrescenta ainda que o fornecedor apenas devolveu a nota fiscal de Remessa, e por isso, o motorista que não tem conhecimento jurídico, nem de suas implicações fiscais retornou para o Estado de Rondônia com as mercadorias e com a nota Fiscal que fora por ele emitida.

Afirma que só tomou conhecimento dos fatos quando o caminhão foi parado na barreira fiscal e autuado. Asseverando que não agiu com dolo de fraudar o fisco, pois tomou todos os cuidados e procedimentos exigidos quando da aquisição, bem como do envio das mercadorias para reenvasamento.

Observa que, quem de fato descumpriu a legislação fiscal foi a empresa fornecedora que se recusou a emitir a nota fiscal de retorno. Ressalta que não tomou conhecimento dos fatos, e ainda mais, estando sua mercadoria a mais de 5000 quilômetros de sua sede com um fornecedor se recusando a emitir a nota fiscal, não restou outra alternativa senão a medida tomada pelo transportador. Diz que deve ser observado é que a classificação fiscal da operação não enseja a cobrança de ICMS, uma vez que trata-se de remessa para industrialização com posterior retorno.

Conclui o autuado afirmando que não houve prejuízo algum ao erário público, nem tão pouco agiu a empresa com dolo de fraudar o fisco, uma vez que tomou os devidos cuidados e procedimentos fiscais exigidos por lei e requer, por fim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e seja notificada a empresa Holanda Comercial Ltda., para que demonstre os procedimentos fiscais exigidos por lei quando da transação comercial efetuada, bem como contra ela seja lavrado o presente auto de infração atribuído à empresa Holanda Comercial Ltda., posto que descumpriu a legislação fiscal, causando prejuízo à empresa autuada.

O autuante ao proceder a informação fiscal, à fl. 46, apresenta as seguintes ponderações:

1 - o auto foi lavrado tendo em vista que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal de origem;

2 - o autuado, em síntese, solicita a improcedência do Auto de Infração que o Auto de Infração seja atribuído à empresa Holanda Comercial Ltda, posto que descumpriu a legislação fiscal causando prejuízo à autuada, que a Holanda Comercial Ltda. seja notificada para apresentação do relatório Sintegra comprovando o lançamento das notas fiscais de saída e de entrada de mercadorias;

3 - o autuado na sua defesa confessa que as mercadorias foram enviadas para reenvasamento com posterior retorno do remetente, que após serem executados, o fornecedor se recusou a emitir a nota fiscal de retorno das mercadorias;

4 - o auto foi lavrado contra o transportador conforme o artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS-BA/97.

Depois de transcrever o supra aludido dispositivo regulamentar, requer o autuante a procedência do Auto de Infração.

VOTO

No mérito o presente Auto de Infração exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias em retorno do destinatário desacompanhadas de documentação fiscal.

Em relação ao mérito a defesa alegou, tão somente, e sem carrear aos autos qualquer tipo de comprovação, que seu fornecedor se recusou a emitir a nota fiscal de retorno de sua mercadoria remetida para reenvasamento.

As documentações apresentadas pela defesa relativas às operações anteriores, ou seja, a aquisição de mercadoria idêntica a ora apreendida, na empresa, Holanda Comercial Ltda, através da Nota Fiscal nº 0346, emitida em 21/03/07, fl. 18, e a Nota Fiscal nº 15044, de remessa para industrialização de emissão do próprio autuado em 10/10/07, fl. 17, em nada contribuem para justificar a ausência da competente documentação fiscal para acobertar a circulação das mercadorias apreendidas. Eis que, somente atestam a ocorrência de operações antecedentes relacionadas o fato em lide. Entretanto, por materializarem inequivocamente a operação e nem suprirem a exigência legal da competente nota fiscal imprescindível para acobertar a circulação das mercadorias não possuem o condão de elidir a ação fiscal.

Depois de examinar os elementos que constituem o presente Auto de Infração constato que efetivamente, a fiscalização procedera corretamente ao apreender as mercadorias com circulação irregular, tendo em vista o flagrante descumprimento da previsão regulamentar atinente à circulação de mercadorias, e lavrar o Auto de Infração contra a empresa autuada, cujo motorista e veículo foram detectados ao transitar pelo Posto Fiscal Bahia/Goiás, sem documentação fiscal competente, consoante Termo de Apreensão nº 206920.1205/07-4, fl. 06.

Ademais o autuado não carreou aos autos comprovação alguma de que seu fornecedor se comprometera, antes mesmo de remeter as mercadorias para o processo de reenvasamento já adquiridas há mais de nove meses. Tanto é assim que segundo alegações da própria defesa, o fornecedor se recusou a emitir a competente nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias.

Afigura-se, portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização, vez que, desacompanhada de documentação fiscal correspondente à operação flagrada no trânsito, aplicou a previsão do RICMS-BA/97, a seguir transcrita.

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

[...]

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Entendo que, contrariamente ao que pretendeu a defesa atribuir à empresa Holanda Comercial Ltda., descabe, no presente caso, qualquer sanção, eis que, a referida empresa não era nem a detentora das mercadorias e nem a transportadora. Caberia ao autuado antes de proceder ao transporte das mercadorias, ora apreendidas, ter providenciado a competente nota fiscal para acobertar o retorno de suas mercadorias reembaladas. Por tudo isso, considero subsistente a infração.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento da infração única, eis que o autuado foi flagrado por equipe de fiscalização do trânsito circulando com mercadorias sem a documentação fiscal exigida para a operação, verifico que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com a determinação da alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.1211/07-4, lavrado contra **LATICÍNIOS ROLIM DE MOURA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.904,00**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR